



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

LETÍCIA SALGADO SATHLER

PLEA BERGAIN E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

CARATINGA – MG

2019

LETÍCIA SALGADO SATHLER

PLEA BERGAIN E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Doctum de Caratinga, como exigência na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I, requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito sob a Orientação da Professora Júlia de Paula.

CARATINGA - MG

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, que me deu o dom da vida e me abençoa todos os dias com o seu amor infinito.

Sou grato a minha mãe, que se sacrificou, dedicou e se absteve de muitos projetos pessoais para que eu tivesse a oportunidade de estudar e de ter uma boa formação profissional e pessoal, devo tudo isso a você!

Ao meu sogro que foi como um verdadeiro pai para mim, eu prezo muito a sua companhia e me sinto acarinhada sempre que está por perto, agradeço a Deus por ter colocado esse vozão na vida do meu filho.

Agradeço ao meu irmão esposa e filhos por estarem sempre ao meu lado.

Agradeço aos mestres, que serviram de exemplo para que eu me tornasse um profissional melhor a cada dia.

Ao meu esposo, pelo apoio incondicional, pelas palavras sábias, pelo sorriso amigo, puxões de orelha rsrsrsr, carinho, dedicação e principalmente pelo filho maravilhoso que me deu, fruto da nossa união. (Tiago Clecy Salgado Sathler).

DEDICATÓRIA

Ao professor Juliano Sepe que me auxiliou na germinação das ideias e durante todo o processo de desenvolvimento deste presente trabalho. Obrigado pela sua atenção dedicada ao longo de todo o percurso.

A professora, minha orientadora querida, Júlia de Paula, pelas valiosas e incontáveis horas dedicadas a mim, sempre com uma presença cheia de otimismo. Sua motivação foi essencial para a conclusão da monografia.

Dedico a todos que me influenciaram positivamente. Em especial, meu esposo, com quem compartilhei minhas dúvidas e angústias a respeito do tema e meu querido filho.

Dedico ao meu avô, que se foi bem no começo dessa trajetória, do senhor guardo as melhores memórias. Recordo todos os dias, como sua presença foi tão importante em minha vida, sua ausência hoje em dia tem um sabor amargo e a minha vida nunca mais será a mesma. Quanto ao meu amor por você, esse se manterá eterno. OBRIGADO!

Porque sou eu que conheço os planos que tenho para vocês, diz o Senhor, planos de fazê-lo prosperar e não de causar dano, plano de dar a vocês esperança e um futuro. Então vocês clamarão a mim, virão orar a mim, e eu os ouvirei. Vocês me procurarão e me acharão quando me procurarem de todo coração.

Jeremias 29: 11-13

RESUMO

Uma das maiores contradições do Direito, é o falso entendimento de que o crime violento massacra a classe pobre enquanto corrupção afeta os ricos. Ao contrário, a camada mais pobre é a grande sacrificada pelo volume da corrupção gerada no Brasil. Afinal, o desvio de dinheiro público afeta justamente a infraestrutura indispensável a quem não possui recursos financeiros. O objetivo do presente estudo foi fazer um estudo sobre a aplicação da *plea bargain* no combate às altas taxas de criminalidade, da urbanização e da quantidade de casos excessivos nos tribunais, como uma forma predominante de se fazer justiça e, questionar sobre como será de fato, a possibilidade de crimes serem resolvidos por acordos "extrajudiciais". A presente pesquisa foi uma revisão bibliográfica de diversos doutrinadores e estudo comparado. Concluiu-se que haverá realmente eficiência no combate ao crime organizado pela colaboração das testemunhas, a partir da aplicação da *plea bargain*; eficiência dos tribunais e dos procuradores que conseguirão aumentar o número de condenações, sem aumentar os custos das ações, por exemplo.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de Leniência.; Lei Anticorrupção; Plea Bargain

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
CAPÍTULO 1- ACORDO DE LENIÊNCIA E A COLABORAÇÃO PENAL	6
1.1 Acordo de Leniência	6
1.2 Delação Premiada	11
CAPÍTULO 2 - COLABORAÇÃO PREMIADA E O SENSO DE JUSTIÇA	19
2.1 Propostas do projeto <i>Plea Bergain</i>	19
2.2 Colaboração, Delação e Acordo	22
2.3 Princípios Constitucionais e Processuais Penais pertinentes aos institutos	29
CAPÍTULO 3 - PARTES RELACIONADAS AO PLEA BERGAIN E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO	35
3.1 Atributos e Competências do Ministério Público no Plea Bergain	36
3.2 Atributos e Competências do Delegado de Polícia no Plea Bergain	38
3.3 Motivações e Interesses	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

INTRODUÇÃO

O tema proposto nesta pesquisa é o *Plea bargain*, um acordo entre a acusação e o réu, em que o acusado se declara culpado de algumas, ou todas, acusações, em troca de uma atenuação no número de acusações, na gravidade das mesmas, ou, ainda, na redução da pena recomendada.

O *Plea bargain* consiste em um verdadeiro contrato entre a acusação e o acusado, caso o réu não cumpra com sua parcela do acordo, a acusação não precisará manter aquilo que foi estabelecido entre eles; já se o descumprimento ocorrer por parte da acusação, o arguido será “socorrido” pelo magistrado, que irá cancelar a confissão do réu, forçar a acusação a cumprir o contrato ou, poderá aplicar outro remédio para garantir a realização dos termos firmados. O sucesso do réu/advogado ou do promotor dependerá do poder de barganha de cada um.

Ao propor este tema pretende-se o entendimento de que como uma modalidade de justiça negociada, a *plea bargain* vem sendo difundida rapidamente em diversos países da União Europeia, nos Balcãs, na África, na América Latina e no Cáucaso e, por que não no Brasil?

Foram objetivos a serem alcançados: fazer um estudo sobre a aplicação da *plea bargain* no combate às altas taxas de criminalidade, da urbanização e da quantidade de casos excessivos nos tribunais, como uma forma predominante de se fazer justiça e, questionar sobre como será de fato, a possibilidade de crimes serem resolvidos por acordos "extrajudiciais".

O Problema da pesquisa buscou responder ao seguinte questionamento: Haverá realmente eficiência no combate do crime organizado através da colaboração das testemunhas, com a aplicação da *plea bargain*?

A Hipótese a ser investigada é positiva: Sim. Possibilitará eficiência dos resultados, uma vez que contribuirá com a eficiência dos tribunais e dos procuradores nos trâmites, diminuindo a burocracia, aumentando o número de condenações, diminuindo custos, entre outros benefícios.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com revisão bibliográfica de diversos doutrinadores e estudo comparado, tratando-se de pesquisa teórico dogmática. O trabalho será dividido em três capítulos. No

Capítulo I serão enfocados aspectos pertinentes ao Acordo penal, Delação premiada e crimes conexos.

O segundo capítulo intitulado Colaboração premiada e o crescimento e excessivo do consenso na justiça abrange questões referentes à Lei 12.850/2013 e propostas do projeto *Plea Bargain* bem como as diferenças entre colaboração, delação, acordo e *Plea bargain* e os princípios constitucionais e processuais penais pertinentes aos institutos.

O Capítulo III reforçará os demais, levando ao leitor a criticar a questão da possibilidade de aplicação no ordenamento jurídico da *Plea Bargain*, tratando especificamente dos atributos e competências do Ministério Público e do Delegado de Polícia no *Plea Bargain* e, também, das hipóteses de aplicação e análise jurisprudencial; para responder e confirmar ou não a hipótese apresentada ao problema da pesquisa acima citado.

CAPÍTULO 1- ACORDO DE LENIÊNCIA E A COLABORAÇÃO PENAL

1.1 Acordo de Leniência

A Lei nº 12.846/2013, chamada popularmente de “Lei Anticorrupção” ou “Lei da Empresa Limpa”, prevê a responsabilização administrativa objetiva das pessoas jurídicas e traz o acordo de leniência como instrumento para auxiliar as investigações e a obtenção de provas em face da prática de atos de corrupção. Tal possibilidade foi introduzida seguindo convenções internacionais de combate à corrupção, mas também como resposta aos anseios da sociedade brasileira.

De acordo com a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13), o Ministério da Transparência e a Controladoria Geral da União (CGU) têm competência para estabelecer acordos com as empresas que tenham praticado algum tipo de ato lesivo contra a Administração Pública e que estejam dispostas a colaborar com as investigações. Essa é uma forma de atestar o grau de comprometimento das empresas com a lisura de suas ações e facilitar a recuperação dos prejuízos causados.

O acordo de leniência ocorre exclusivamente no âmbito administrativo. Assim, conforme Moreira Neto e Rafael de Freitas, ele não precisa, necessariamente, ser intermediado por um juiz¹, no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista sua importância como instrumento de auxílio às investigações e combate aos cartéis e à corrupção.

No acordo a pessoa, que também é infratora, delata os demais infratores e as práticas desenvolvidas. Mesmo que o delator tenha praticado o delito, ele contribui para a investigação do ato e com isso ganha benefícios, não que o infrator será isentado da sua conduta reprovável, mas sim, terá vantagens por contribuir para que a ordem econômica seja estabelecida.

A leniência é a característica de quem é leniente, brando, suave, tolerante. A ideia por trás do acordo de leniência entre o Estado e os autores de um ilícito é a diminuição ou até mesmo a isenção das sanções aplicáveis, em troca da colaboração desses autores no esclarecimento dos fatos e responsabilização dos demais envolvidos. Por meio desse procedimento, Freitas de Sousa ressalta

¹ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira; FREITAS, Rafael Vêras de. A juridicidade da Lei Anticorrupção – Reflexões e interpretações prospectivas. **Revista Fórum Administrativo**, Belo Horizonte: ano 14, nº 156, 2014. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptao.pdf>. Acesso em: 11/10/2019.

o incentivo às denúncias por parte de envolvidos, principalmente, quando o esclarecimento dos fatos é dificultado pelas circunstâncias do ilícito².

Portanto, acordo de leniência nada mais é do que uma espécie de “delação premiada”³. Assim sendo, utiliza-se a terminologia de leniente para o Estado, a entidade pública, no qual o particular chamado de colaborador ou beneficiário da leniência, “[...] a ideia central é única e consiste na colaboração que o infrator oferece ao Estado no desejo de obter o benefício da exclusão da punibilidade ou da redução da sanção”⁴.

No entanto, o acordo de leniência enfrenta dois principais problemas no Brasil. Martinez aduz que, um dos problemas seria a necessidade de um histórico sólido de repressão para tornar o acordo atrativo e, em o segundo, a resistência cultural do povo brasileiro para evitar as delações⁵. A sociedade brasileira não está acostumada com esse tipo de benefício, ou, não aplica o acordo de leniência com frequência. Atualmente, o acordo de leniência no âmbito do direito brasileiro pode ser conceituado como um acordo de colaboração mútua entre ente da Administração Pública e um infrator que praticou ilícitos previstos na Lei 12.529/2011 ou na Lei 12.846/2014, mediante o qual o colaborador atua em conjunto com o ente estatal na investigação, identificando as infrações e auxiliando na obtenção de provas que assegurem a punição aos demais partícipes da atividade, recebendo em troca a extinção da punibilidade ou redução da sanção prevista.

O acordo de leniência se originou da delação premiada e são institutos muito parecidos. Freire de Sousa explica que a delação premia o réu deixando-o livre ou com pena reduzida; basta que ele colabore, efetivamente, na investigação e no processo e prove as informações dadas para o esclarecimento dos fatos⁶.

² SOUSA, Gustavo Valadares Freire de. **Avanços Normativos da Lei Nº 12.846/2013: No Combate À Corrupção**, 2015. Monografia área de Direito - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, DF, 2015.

³ MARTINEZ, Ana Paula; ARAÚJO, Marina Tavares de. **Acordo de Leniência da Lei Anticorrupção: Lições da experiência antitruste**, São Paulo: Singular, 2014.

⁴ MARRARA, Thiago. **Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro - modalidades, regime jurídico e problemas emergentes**. Revista Digital De Direito Administrativo, v. 2, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/>>. Acesso em: 11/10/2019.

⁵ MARTINEZ, Ana Paula; ARAÚJO, Marina Tavares de **Acordo de Leniência da Lei Anticorrupção: Lições da experiência antitruste**, São Paulo: Singular, 2014.

⁶ SOUSA, Gustavo Valadares Freire de. **Avanços Normativos da Lei Nº 12.846/2013: No Combate À Corrupção**, 2015. Monografia área de Direito - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, DF, 2015.

Os dois institutos são muito parecidos. Entretanto, o acordo de leniência está associado a infrações de cunho administrativo e patrimonial, já a delação premiada está relacionada com infrações criminais. No entendimento de Moraes:

O acordo de leniência é puramente administrativo. Não envolve a acusação de comparsa e o objeto de sua tolerância é a penalidade decorrente da confessa prática de uma infração administrativa, de cunho patrimonial ou funcional. A delação implica um compartilhamento de culpa em que o delator assume e também entrega o cúmplice, como “dedo-duro” que é. Depende de homologação judicial e o objeto da premiação relaciona-se à sanção de uma infração penal com reflexos na liberdade individual. Como não se confundem, é possível que o colaborador, apesar do acordo com a Administração Pública lesada, seja processado criminalmente pelo mesmo objeto da leniência⁷.

O delator no acordo de leniência não será isentado da punição do ato infracional que participou. O delator deve ser investigado da mesma forma que os demais infratores e punido; contudo, a punição do delator, como já mencionado, será mais branda, ou seja, ele terá benefícios por contribuir com a Administração Pública na investigação.

Para Martinez e Araújo, o programa de leniência para ser eficaz deve ser fundado em um tripé: sanções severas (realmente aplicadas para os infratores), receio de detecção (ou meios de detecção eficazes) e transparência, ou seja:

Um programa de leniência apenas será efetivo se, além de haver ameaça de sanções severas para aqueles que não delatarem o esquema, o membro do arranjo ilícito tiver receio de a conduta detectada pelas autoridades por meio de investigações independentes⁸.

Assim, o acordo de leniência precisa trazer benefícios para ambas às partes. Deve trazer vantagens para a Administração Pública, pelo fato de não ser justo que o infrator não seja punido pela sua ação reprovável. Eticamente, a punição deve ser realizada para que não haja brechas ou incentivos para praticar delitos de ato econômico.

⁷ MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. **Acordo de leniência e delação premiada**. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/opiniaozh/2014/12/15/artigo-acordo-de-leniencia-e-delacao-premiada>>. Acesso em: 15/10/2019.

⁸ MARTINEZ; Ana Paula; ARAÚJO, Marina Tavares de. **Acordo de Leniência da Lei Anticorrupção: Lições da experiência antitruste**, São Paulo: Singular, 2014.

Sendo bem aplicado, permite que as autoridades públicas tenham acesso a documentos que comprovem a materialidade e a identificação dos demais envolvidos nos delitos que dificilmente se conseguiria por meio das vias ordinárias de instrução.

Segundo Thiago Marrara a leniência deflagra um efeito preventivo geral, ou seja, ao oferecer benefícios ao “infrator-amigo”, o Estado introduz um vírus de instabilidade nas relações entre potenciais infratores⁹. Assim, além de restar sob o risco constante de investigação e de punição por conta da ação *ex officio* do Estado, o infrator passa a contar com a incerteza do comportamento dos próprios comparsas. Essa instabilidade dentro da organização criminosa se potencializa em virtude da regra conhecida como “*first serve, first come*”, isto é, somente será beneficiado pelo Acordo de Leniência aquele que primeiro delatar, gerando assim um estímulo à corrida pelo primeiro acordo, o que reforça a traição entre os infratores.

A ideia do Acordo de Leniência não é tornar o agente que praticou ilícitos impune, mas sim premiar a sua colaboração com o Estado, protegendo o interesse público. Para tanto, é um ato convencional, no sentido de que nenhum desses agentes será forçado a celebrar um acordo, bem como restritivo de direito, por se tratar de uma modalidade de sanção a ser aplicada àquele que praticou os ilícitos¹⁰.

É necessário que haja uma cooperação entre as diversas instituições responsáveis pelo combate à corrupção. Por meio dessa integração, torna-se possível a aplicação simultânea (porém de maneira separada) dos mais diversos instrumentos que beneficiam o infrator¹¹.

Assim, ao constatar que foi realizado determinado ato de corrupção na esfera federal, a empresa poderá realizar, de maneira simultânea, o Acordo de Leniência com a CGU; o TAC, em relação às medidas civis, com o Ministério

⁹ MARRARA, Thiago. **Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro - modalidades, regime jurídico e problemas emergentes**. Revista Digital De Direito Administrativo, v. 2, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/>>. Acesso em: 11/10/2019.

¹⁰ COURA, Lilian Harada, **Análise crítica da natureza jurídica do acordo de leniência brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54084/analise-critica-da-natureza-juridica-do-acordo-de-leniencia-brasileiro>>. Acesso em 23/10/2019.

¹¹ NETO, Edmilson Machado de Almeida. **Combate à Corrupção: Uma análise do acordo de leniência e do programa de compliance na Lei nº 12.846/2013**. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10837/1/2015_EdmilsonMachadodeAlmeidaNeto.pdf>. Acesso em: 23/10/2019.

Público; e o Acordo de Leniência com o CADE¹² - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, através da Superintendência-Geral, e pessoas físicas e jurídicas, desde que o órgão não disponha de provas suficientes quando da sua propositura, para assim assegurar a condenação das pessoas envolvidas na infração.

Além disso, os funcionários envolvidos poderão realizar acordos de colaboração premiada e transações penais com o Ministério Público. Ou seja, por meio de uma atuação conjunta dos mais diversos órgãos, o colaborador passa a ter a garantia de que será realizado acordos e transações nas mais diversas frentes de responsabilizações, tornando sua a colaboração algo extremamente vantajosa. Resolve-se igualmente o problema de a pessoa física não ser também beneficiada, já que com a realização de acordos de colaboração premiada ela poderá ter sua imunidade na esfera penal.

Portanto, para o sucesso do Acordo de Leniência da Lei 12.846/13 deve-se garantir a cooperação entre os diversos órgãos responsáveis pelo combate à corrupção. Conforme Maíra Salomi, essa cooperação não deve ser vista apenas como fruto da boa vontade das instituições, pois trata-se de uma exigência internacional¹³.

Nesse sentido, a Convenção de Mérida, que foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 348, determina em seu artigo 39 que os órgãos estatais e o MP deverão agir de maneira integrada no combate à corrupção. Portanto, a atuação conjunta de toda a Administração Pública vai além de uma mera liberalidade das instituições; é algo que já vem sendo exigido há anos no plano internacional¹⁴.

Dessa forma, com a atuação integrada, busca-se garantir uma melhor resposta estatal à corrupção, além de tornar o Acordo de Leniência algo mais vantajoso para o colaborador, que passará a ter uma segurança de que toda a Administração Pública estará em sintonia com o que está sendo garantido ao colaborador.

¹² CADE. **Regimento Interno do CADE** – RICADE. Disponível em: http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/regimento-interno/ricade-semmarcas_25_mai_2016_final-res-15.docx/view. Acesso em: 15/10/2019.

¹³ SALOMI, Maíra Beauchamp. **O acordo de leniência e seus reflexos penais**. São Paulo: Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012.

¹⁴ SANINI NETO, Francisco; HOFFMANN, Henrique. **Delegado de Polícia tem Legitimidade para Celebrar Colaboração Premiada**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-04/delegado-legitimidade-celebrar-colaboracao-premiada>. Acesso em: 25/10/2019.

1.2 Delação Premiada

Através da Lei 12.850/2013, no ordenamento jurídico foi instituída a Colaboração Premiada, mais complexa, quando comparada as existentes em outros dispositivos legais.

Segundo Guilherme de Souza Nucci¹⁵:

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria (p. 176).

A colaboração premiada é muito criticada e malvista enquanto meio de se combater a criminalidade.

O instituto da delação premiada não vale para qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, e, sim para dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, conforme explica, Guilherme de Souza Nucci “trata-se de autêntica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém – vulgarmente, o dedurismo”¹⁶ (p. 178).

Delatar, no dicionário¹⁷, significa denunciar, revelar, dedurar, incriminar, culpar, denunciar alguém por sua culpabilidade em algum crime. A delação premiada tem o mesmo significado que traz o dicionário: o réu delator é aquele que denuncia os comparsas, revela onde está o produto ou vítima do crime, e, ao mesmo tempo confessa ter participado do evento criminoso.

Em troca dessas informações, o delator pode receber inúmeros benefícios como redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, entre outros, razão pela qual a delação é chamada de “premiada”. O delator concede novas e plausíveis informações em troca de prêmios.

Segundo Fernando Capez, delação consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. “Além de confessar a

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹⁷ DICIO. **Dicionário online de Português**. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/>>. Acesso em 05/11/2019.

autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa”¹⁸.

A delação premiada teve sua primeira aparição no ordenamento jurídico pátrio, com a Lei 8.072/1990 que versa sobre Crimes Hediondos, e posteriormente, passou a figurar em outras leis penais, tais como o parágrafo único do art. 16 da Lei 8.137/1990 (Crimes Contra Ordem Tributária); art. 1º, § 5º da Lei 9.613/1998 (Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direito e Valores); art. 13 a 15 da Lei 9.807/1999 (Lei de Proteção às Testemunhas); art. 41 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas); entre outras.

Entretanto, as maiores inovações em relação ao referido instituto vieram com a nova Lei de Crime Organizado (lei 12.850/13). A lei em comento prevê a colaboração premiada como um dos meios de obtenção de prova, deixando uma seção inteira para regulamentá-la.

Já em seu artigo 4 prevê o perdão judicial e a redução ou substituição de pena para quem haja colaborado efetiva e voluntariamente com as investigações e com o processo criminal, logo em seguida apresentando um rol de resultados alternativos que devem ocorrer para que algum desses benefícios seja concedido.

Prevê também no §3 do artigo 4 a suspensão em até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, da denúncia em relação ao réu colaborador, se necessário a finalização das investigações. Observa-se que se suspende também o prazo prescricional.

Outra inovação importante foi a do §4 do artigo 4 que prevê a possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia em relação ao réu delator em algumas hipóteses; bem como a do §6 da Lei que permite apenas que o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público ofereçam o acordo de delação, ficando o juiz de fora, que apenas irá homologar o acordo já feito.

Prevê o §10 do artigo 4 que as partes podem se retratar da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo delator não poderão ser utilizadas contra ele. Por outro lado, dispõe o §14 do artigo 4 da Lei que o réu que decidir colaborar deverá renunciar ao seu direito constitucional de ficar em silêncio.

¹⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Garante ainda a Lei no §16 do seu artigo 4 que não haverá sentença condenatória proferida apenas com base nas informações prestadas pelo réu delator.

O artigo 5 da Lei 12.850/13 dispõe quais são os direitos conferidos ao colaborador, dentre eles, a proteção dele e de sua família, nos termos da lei de proteção às vítimas e testemunhas (Lei 9.807/99).

Segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues¹⁹, para que a delação premiada tenha condição probatória, ela deve ser submetida ao contraditório, permitindo ao advogado do delatado fazer perguntas no momento do interrogatório, e caso necessário, admite-se a marcação de um novo interrogatório para que possibilite a participação do defensor.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci²⁰, o acusado deve admitir que ele também participou do ato, além de atribuir a conduta criminosa à outra pessoa, caso contrário não se configura delação premiada.

Para que o delator possa ser beneficiado, Damásio de Jesus²¹ explica que é necessário o preenchimento de alguns requisitos. Um deles é a voluntariedade da colaboração, que é o ato conforme a vontade da pessoa, que pode ter sido proposto por outra, porém sem sofrer nenhum tipo de coação ao praticar e pode ser proposta pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia.

Outro requisito é a efetividade da colaboração. Ana Paula Gadelha Mendonça²² nos diz que “isso significa que apenas as informações relevantes poderão trazer os benefícios previstos na legislação”, ou seja, informações que o Ministério Público e a polícia, por seus próprios meios, não poderiam encontrar, bem como informações que realmente levem ao conhecimento dos outros integrantes da prática criminosa.

Vasconcellos²³ elenca os requisitos de validade:

¹⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7. ed. Bahia: Juspodivm, 2012.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

²¹ JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal Brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551>> Acesso em 20/10/2019.

²² MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado (Lei 12.850/13)**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf> Acesso em 15/10/2019.

²³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal brasileiro**. São Paulo: Ibccrim, 2015.

"1) consentimento do réu a partir de vontade livre, esclarecida e consciente; 2) necessidade de lastro probatório para a confirmação da confissão; 3) imprescindibilidade do acompanhamento de advogado em todos os atos; 4) postura passiva do julgador (proibido de participar das negociações); 5) possibilidade de retratação; e 6) vedação da utilização da declaração de culpa em caso de insucesso da negociação" (p 117).

Com relação ao termo de acordo, versa o art. 6º da Lei 12.850/13, *in verbis*²⁴:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

O mesmo será distribuído sigilosamente (art. 7º) e o acesso será restrito ao Juiz, Ministério Público e ao delegado de polícia, bem assim ao defensor, no exercício do direito de defesa, precedido, nesse caso, de autorização judicial (art. 7º, §2º). De acordo com Alexandre Morais da Rosa²⁵ “o sigilo cede com o recebimento da denúncia “(art. 7º, §3º).

Para Guilherme de Souza Nucci, “a opção deve levar em consideração o grau de cooperação do delator, pois quanto mais amplo e benéfico aos interesses do Estado, maior deve ser o seu prêmio”²⁶.

A delação não serve como prova absoluta contra aquele que está sendo culpado. A medida é indicadora da autoria do crime, e o processo deve contar com outras provas que reforcem o que foi dito pelo delator²⁷

A Delação premiada e sua previsão legal segundo Robaldo²⁸ ([s/d], p.1) incentiva e premia o delator com benefícios, como, por exemplo: redução da pena, perdão judicial, regimes de cumprimento da pena mais brandos.

²⁴ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Brasília, 2 de agosto de 2013. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm> Acesso em 03/11/2019.

²⁵ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto Do Processo Penal Conforme A Teoria Dos Jogos**. 3.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

²⁷ MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado (Lei 12.850/13)**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf> Acesso em 05/11/2019.

²⁸ ROBALDO, José Carlos de O. Robaldo. **A delação premiada e a lei de proteção a vítimas e testemunhas**. [s/d]. Disponível em: <http://www.douradosagora.com.br/noticias/entretenimento/a-delacao-premiada-e-a-lei-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-jose-carlos-de-o-robaldo> Acesso em 05/11/2019.

A delação premiada na visão de Guilherme de Souza Nucci permite reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). O “dedurismo” oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado²⁹ (p.201).

Para verificação da hipótese apresentada é importante ressaltar autores que discordam da eficácia de tal dispositivo. O principal argumento daqueles que desaprovam a colaboração premiada está calcado na premissa de que o Estado não pode incentivar a conduta antiética da traição e, ainda, por ser contrária à doutrina garantista e que violaria o princípio da proporcionalidade ao aplicar penas diversas para agentes que praticaram a mesma conduta criminosa.

O juiz federal Sérgio Moro, que conduz a operação “Lava jato”, em 2015 citou a questão ética desta técnica de investigação: “Sobre a delação premiada, não se está traindo a pátria”.

Um criminoso que confessa um crime e revela a participação de outros, embora movido por interesses próprios, colabora com a Justiça e com a aplicação das leis de um país. Se as leis forem justas e democráticas, não há como condenar moralmente a delação; é condenável nesse caso o silêncio³⁰.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, não está sendo infringida por aplicar penas distintas a agentes que cometeram a mesma conduta criminosa. Na aplicação da pena o magistrado deve atentar-se à culpabilidade do agente, devendo o juízo de reprovação levar em consideração o fato do réu ter colaborado com o Estado, merecendo, portanto, uma sanção mais leve. Segundo Sergio Moro, “agindo desta forma, além de não violar o princípio da proporcionalidade, concretiza-se o princípio da individualização da pena”³¹.

São inúmeras as críticas direcionadas a “delação premiada”, principalmente com relação a sua aplicação na operação “lava jato”, criticada não somente pelos doutrinadores brasileiros, como também pela comunidade jurídica internacional. Cezar Roberto Bitencourt, sendo um deles, “alega que

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

³⁰ PALITOT, Fauzer Carneiro Garrido. **A colaboração premiada como o instrumento jurídico mais eficaz para a obtenção de provas na operação Lava Jato**. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-colaboracao-premiada-como-o-instrumento-juridico-maisefficaz-para-a-obtencao-de-provas-na-operacao-lava-jato,56695.html>. Acesso em 29/10/2019.

³¹ Ibid, p. 28.

existe de forma inegável a ausência da vontade livre e consciente dos delatores encarcerados, sendo que esse seria um pressuposto de validade deste instituto”³².

O autor³³ considera que tal instituto necessita de uma reflexão profunda e desapaixonada para que se estabeleçam limites éticos, morais e legais, afim de que as autoridades brasileiras possam lançar mão de seus benefícios e exercer licitamente suas funções.

Já Garrido Palitot não tem dúvidas de que o instituto da colaboração premiada “é o mais eficaz no combate à corrupção no país”³⁴, pois desvendam as artimanhas das organizações criminosas, bem como alcança patamares jamais atingidos por outro meio de investigação criminal.

De acordo com Moreira³⁵ “o instituto da delação premiada incentiva a desonestidade afastando a ordem jurídica da retidão”.

Alberto Silva Franco³⁶ corrobora com o autor anteriormente citado esclarecendo que carece à delação premiada uma justificativa brevemente ética, porque ao ser examinada somente pelo motivo de sua utilidade, pode expor todo o sistema legal, o qual é construído com base na dignidade da pessoa humana.

Luiz Flávio Gomes³⁷ considera um engano dispor na legislação doutrinas que dispositivos que outorgam recompensas a um traidor, pois desta maneira se divulga uma estrutura de um Direito como instrumento de antivalores, em que o fim acaba legitimando os meios.

³² BITENCOURT, Cezar Roberto. Delação premiada é favor legal, mas antiético. **Revista Consultor Jurídico**, jun., 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antietico>>. Acesso em: 28/10/2019.

³³ Ibid, p. 04.

³⁴ PALITOT, Fauzer Carneiro Garrido. **A colaboração premiada como o instrumento jurídico mais eficaz para a obtenção de provas na operação Lava Jato**. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-colaboracao-premiada-como-o-instrumento-juridico-mais-eficaz-para-a-obtencao-de-provas-na-operacao-lava-jato,56695.html>. Acesso em 29/10/2019.

³⁵ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Curso Temático de Direito Processual Penal**. Salvador: Editora Podivm, 2009.

³⁶ FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos: notas sobre a lei 8.072/90**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

³⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Comentários aos artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13: criminalidade organizada**. 2013. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidadeorganizada>>. Acesso em: 10/10/2019.

Luigi Ferrajoli ³⁸ assegura também que a execução da delação premiada ocasiona inevitavelmente a corrupção da jurisdição, a contaminação polícial dos procedimentos e dos estilos de investigação e de juízo, e [n]a conseqüente perda de legitimação política ou externa do Poder Judiciário.

Lenilson Silva de Azevedo se contrapõe a essas justificativas e assevera que:

O agente que se dispõe a colaborar com as investigações assume uma diferenciada postura ética de marcado respeito aos valores sociais imperantes, pondo-se debaixo da constelação axiológica que ilumina o ordenamento jurídico e o meio social³⁹.

Pacelli de Oliveira ⁴⁰ corrobora com Azevedo e completa que:

Com a delação o criminoso rompe com os elos da cumplicidade e com os vínculos do solidarismo espúrio, sendo a sua conduta menos reprovável socialmente, por isso merecedor do benefício do perdão judicial ou da redução de sua pena.

Sendo assim, nota-se que grande parte dos doutrinadores reconhece que o instituto da delação premiada causa a inexistência de ética, pois ao estimular um réu a denunciar seus parceiros, a justiça incita a deslealdade. No entanto, a sociedade avalia com rejeição moral a concordância de uma deslealdade, concebida como uma lacuna de índole e, por conseguinte, não seria merecedora de recompensa e, não é complacente para a sociedade, compreender a concessão de favorecimento a alguém que, para mais de ter realizado uma violação da lei, além disso, foi desleal com seus parceiros.

Apesar de todas as opiniões contrárias assim como na ideia de Pacelli de Oliveira o presente estudo tem como hipótese provável que a delação premiada, “ao invés de ser uma traição, é uma expressão de probidade ao bem-comum e aos direitos com considerável importância ética”⁴¹.

Diante do exposto neste capítulo ressalta-se que, a delação premiada tem o propósito de reduzir os prejuízos conseqüentes da experiência delituosa para a sociedade, e desde que alguns crimes ocasionam danos maiores à sociedade,

³⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Escritos Sobre Derecho Penal: nacimiento, evolución y estado actual del garantismo penal**. Buenos Aires: Hamurabi, 2014.

³⁹ AZEVEDO, Lenilson Silva de. **Delação premiada à brasileira: algumas questões relacionadas à constitucionalidade e à eticidade**. [s/d]. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/3459/1/Delacao%20Premiada%20_TCC_Azevedo.pdf Acesso em 02/11/2019.

⁴⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 22ª ed. Rio de Janeiro, 2018.

⁴¹ Ibid. p. 78.

do que o sentimento antiético que a delação premiada, para Juliana Pereira Kobren “pode proporcionar à pessoa, compreender-se-á pelo emprego do instituto”⁴².

Entretanto, é necessário acontecer uma verificação judicial rigorosa para utilizar este instituto, para prevenir qualquer coação quanto à intenção do colaborador, o que será discutido nos capítulos seguintes.

⁴² KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. Jus Navigandi. Teresina, v. 10, n. 987, 2006.

CAPÍTULO 2 - COLABORAÇÃO PREMIADA E O SENSO DE JUSTIÇA

2.1 Propostas do projeto *Plea Bargain*

A ideia principal desse mecanismo consensual segundo Luciene Angélica Mendes é a de que o réu, acusado de um delito dentro do processo judicial, possa receber uma condenação mais branda do Estado da que teria caso fosse submetido ao julgamento pelo juiz togado ou pelo júri, em virtude de colaborar para uma justiça mais célere, reduzir o número de processos nos tribunais e, conseqüentemente, economizar gastos do sistema judiciário⁴³.

Para Rodrigo da Silva Brandalise, há, em verdade, uma mutualidade de concessões em que de um lado o órgão acusador abre mão de possivelmente alcançar, no curso do processo, uma sentença mais gravosa e de outro a defesa, renunciando seus direitos fundamentais à não autoincriminação, de ser julgado por um juízo, do contraditório, ampla defesa e até mesmo o direito de apelar (p. 59)⁴⁴.

No Brasil, é sabido que no decorrer dos séculos XX e XXI, os métodos de consenso entre as partes dentro do processo judicial vêm sendo cada vez mais implementados e utilizados na órbita dos mais variados ramos do direito nacional.

Especificamente no direito penal pátrio, o consenso é aplicado de forma contida, uma vez que a seara criminal foge da esfera meramente privada, alcançando um interesse estatal com objetivo de perseguir o autor do fato criminoso (*jus perseguendi*) e de puni-lo (*jus puniendi*), Segundo Guilherme de Souza Nucci, “seja para fins de repressão criminal, seja para que se alcance a reinserção social do condenado”⁴⁵ (p. 342).

Queirós Campos ressalta que, além do interesse estatal existem uma série de “garantias constitucionais e infraconstitucionais assegurando o devido processo legal e a paridade de armas entre as partes dentro do processo-

⁴³ MENDES, Luciene Angélica. O acordo de vontades no processo criminal do Brasil e dos Estados Unidos. **Revista jurídica Consulex**, v. 18, n. 407, jan. 2014, p. 17. Disponível em: http://www.trers.gov.br/arquivos/MENDES_processo_criminal.pdf Acesso em 03/11/2019.

⁴⁴ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 59.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

crime”⁴⁶, restando evidente que o Brasil adota, como instrumento de política criminal, o modelo garantista no processo penal, este “mais preocupado – por vezes em excesso – com o respeito aos direitos e liberdades individuais[...], o que, de igual forma, acaba por dificultar a utilização de meios de consenso que relativizam o manejo desses direitos no curso da ação penal.

A implementação do *Plea Bargaining* por meio da chamada “Lei Anticrime” (PL nº 882/2019) proposta pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro, pretende realizar a “Lei Anticrime” com o objetivo de estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa, estão algumas mudanças direcionadas ao vigente Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3689/41), com a inclusão dos art. 28-A e §§, bem como do art. 395-A e §§, no mencionado Códex.

Sobre a redação do art. 28-A do Projeto de Lei Anticrime, *in verbis* (p. 17):

Art. 28-A. O Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV - Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério; e

V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada⁴⁷.

O art. 28-A do projeto de lei mencionado dispõe acerca da possibilidade de um acordo a ser realizado entre o acusado e o Ministério Público limitado aos casos em que envolvam crimes com pena inferior a 4 anos e desde que cometidos sem violência ou grave ameaça. Tal contrato deve ser feito antes de proposta a ação criminal e seu conteúdo deve envolver necessariamente uma

⁴⁶ QUEIRÓS CAMPOS, Gabriel Silveira de. **Plea Bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo**. Custos Legis, Revista eletrônica do Ministério Público Federal, 2012. p. 1. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012Penal_ProcessoPenal_Campos_Plea_Bargaining.pdf> Acesso em: 02/11/2019.

⁴⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, **Projeto de Lei Anticrime**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrimemjps.Pdf>>. Acesso em: 04/11/2019.

ou algumas das sanções constante nos incisos I ao V do referido artigo, do qual tratam, curiosamente, apenas de penas restritivas de direitos, o que evidencia uma grande aproximação desse acordo com o já existente instituto da transação penal.

Conclui-se que mais se trata de uma ampliação da transação penal, levando a aplicação deste instituto para fora das hipóteses de crimes de menor potencial ofensivo, do que de um genuíno *Plea Bargaining* que envolve, em sua essência, penas privativas de liberdade e acordos realizados com maior autonomia de negociação entre as partes. A maior diferença entre o dispositivo do 28-A e a transação penal prevista na Lei 9.099/95, estaria presente na necessidade de o investigado confessar a prática do crime para que pudesse ser realizado um acordo, enquanto que no acordo de transação penal o suposto autor do fato nem confessa e nem assume a culpa do delito.

Já o art. 395-A do Projeto de Lei Anticrime demonstra uma redação mais assemelhada ao instituto norte-americano do *Plea Bargaining, ipsis litteris*:

Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:

- I - A confissão circunstanciada da prática da infração penal;
- II - O requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e considerando as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas em concreto ao juiz; e
- III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recurso⁴⁸.

Lucas Cavalheiro Fontes ressalta que o artigo citado linhas acima possui, em parte, afinidade com o já mencionado art. 105 do Projeto de Lei do Novo Código Penal⁴⁹. Isto porque, o art. 395-A não limita a realização do acordo penal pelo critério da quantificação das penas do delito que o acusado responde. O Ministro da Justiça Sérgio Moro reforçou em seu discurso, acerca do Projeto

⁴⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, **Projeto de Lei Anticrime**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime-mjssp.pdf>. Acesso em: 04/11/2019.

⁴⁹ FONTES, Lucas Cavalheiro. Plea bargain: o que é isto, como é aplicado e como o ordenamento jurídico brasileiro pode implementá-lo? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5774, 23 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72872>. Acesso em: 14/11/2019.

de Lei Anticrime, a possibilidade de aplicação desse acordo penal contido no art. 395-A em crimes de competência do júri.

Por outro lado, os supracitados Projetos de Lei, segundo Lucas Cavalheiro Fontes⁵⁰, visam instituir uma proposta de sentença penal negociada de forma a inovar o ordenamento jurídico brasileiro na órbita do direito penal, fazendo isto por meio da importação de institutos processuais penais, ou ao menos a essência deles, originados no direito estrangeiro, a fim de dar nova roupagem à justiça criminal nacional e de torná-la adepta dos mecanismos de consenso, construindo uma verdadeira justiça penal negociada no território nacional.

2.2 Colaboração, Delação e Acordo

A colaboração Premiada, segundo Francisco Marcolino de Jesus foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei de Crimes Hediondos (Lei n° 8.072/90, art. 8°, parágrafo único) como causa de redução de pena⁵¹.

Já a colaboração prevista na Lei n° 9.807/99 (dispõe sobre a proteção de testemunhas e vítimas ameaçadas) é aplicável a qualquer infração penal (crime ou contravenção), dolosa ou culposa, praticada em coautoria ou por associação criminosa. Segundo o autor citado acima, por isso, a jurisprudência admite a aplicação do instituto para outros delitos cometidos em coautoria ou participação, não necessariamente praticados por organização criminosa⁵².

Fica a cargo do Ministério Público a decisão sobre a conveniência e a oportunidade da realização do acordo. Evidentemente, o Ministério Público não terá interesse algum em firmar acordo de colaboração se os fatos estiverem suficientemente esclarecidos ou a contribuição pretendida pelo colaborador for de todo irrelevante.

Se, apesar disso, o investigado ou denunciado quiser colaborar e for rejeitada a colaboração, poderá se valer, em tese, da confissão, apta a atenuar

⁵⁰ FONTES, Lucas Cavalheiro. Plea bargain: o que é isto, como é aplicado e como o ordenamento jurídico brasileiro pode implementá-lo? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5774, 23 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72872>. Acesso em: 14/10/2019.

⁵¹ JESUS, Francisco Marcolino de. **Os meios de obtenção da prova em processo penal**. 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2015, p. 179.

⁵² Ibid. p. 180.

a pena (CP, art. 65, III, *b e d*), ou arrependimento posterior (CP, art. 16), que reduz a pena até 2/3.

No citado artigo 65 tem-se as seguintes circunstâncias atenuantes:

Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III – ter o agente:

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime.

O artigo 16 que versa sobre o arrependimento posterior, ressalta-se que:

Art. 16 – Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Para muitos autores, entre eles Walter Barbosa Bittar, a colaboração premiada é um ato imoral; logo, “incompatível com o ordenamento jurídico, seja porque premiaria um traidor, seja porque estimularia uma conduta eticamente reprovável (p. 214)”⁵³.

Contudo, o autor reforça que a colaboração premiada não é outra coisa senão uma confissão, embora com outro nome e com uma disciplina jurídico-penal própria, especial (p. 215)⁵⁴. E a confissão é tão legítima quanto qualquer outro meio de prova. Afinal, o investigado ou acusado, no exercício da ampla defesa, tem o direito de confessar – ou não confessar – o delito, com todas as suas circunstâncias, mencionando coautores e partícipes do crime, inclusive. O que não seria possível, moral ou juridicamente, é coagir o réu a confessar um crime ou proibi-lo de livremente confessá-lo.

Assim, advogar a moralidade e a juridicidade da colaboração premiada não significa ignorar ou legitimar possíveis abusos na sua aplicação, problema diverso e passível de ocorrer com qualquer instituto jurídico.

Firmado o acordo, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo ouvir, em caráter sigiloso, o colaborador, na presença de seu defensor. E

⁵³ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁵⁴ Ibid. p. 215.

recusará homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto. Assim, por exemplo, não homologará acordo sem participação do Ministério Público ou sem a presença do advogado do colaborador, ou, ainda, determinará a eliminação de cláusula manifestamente abusiva ou que preveja renúncia do direito de recorrer etc.

O juiz, a quem compete o controle da legalidade da colaboração, não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, tampouco emitirá (nesse momento) juízo de valor sobre o mérito do acordo (conveniência, oportunidade etc.).

Segundo Guilherme de Souza Nucci, o acordo de colaboração é um negócio jurídico bilateral, livremente pactuado, razão pela qual não pode, ser imposto ao investigado, denunciado ou condenado, podendo o colaborar, inclusive, retratar-se, tornando-o sem efeito⁵⁵.

O advogado é indispensável à realização do acordo, o qual assistirá o colaborador e defenderá seus interesses. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor (art. 4º, §15).

Não é possível prisão preventiva ou qualquer medida de coação para forçar a colaboração. Apesar disso, nada impede que o réu preso provisoriamente colabore, podendo fazê-lo durante o cumprimento da pena, inclusive. “O que de fato importa não é saber se o colaborador está preso ou solto, mas a voluntariedade e a regularidade da colaboração”⁵⁶.

A formalização do acordo de colaboração é essencial para a garantia dos direitos e deveres das partes contratantes, bem como para estabelecer os seus exatos limites, que, como é evidente, não atinge delitos não mencionados, explícita ou implicitamente, no contrato.

Apesar disso, tem-se que, ainda que não haja acordo formal entre o Ministério Público e o colaborador (ou tenha havido rescisão), se ficar demonstrada a eficaz colaboração e forem atendidos os requisitos legais, o juiz poderá conceder, mesmo de ofício, os prêmios da lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.807/1999.

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁵⁶ *Ibid.* p. 126.

Para fins de concessão dos benefícios da lei, de acordo com Fernando Capez o acordo de colaboração não é, portanto, uma condição essencial, mas accidental⁵⁷.

A celebração do acordo e a concessão dos prêmios legais levarão em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração⁵⁸.

O que está em pauta, essencialmente, é o princípio da proporcionalidade, compreensivo da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. A valoração dessas circunstâncias caberá à Polícia Judiciária (durante o inquérito), ao Ministério Público e ao Poder Judiciário⁵⁹.

Tais circunstâncias servem para ao menos três finalidades sucessivas: primeira: acolher ou rejeitar a proposta de realização do acordo; segunda: uma vez admitido o acordo, definir os possíveis benefícios legais do colaborador (causa de redução de pena, perdão etc.); e terceiro: conceder e individualizar ou denegar, na sentença final, os benefícios do colaborador⁶⁰.

A natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso não de servir, não propriamente para denegar os benefícios, mas para individualizá-los, de modo a evitar, por exemplo, que policiais-colaboradores envolvidos com “grupo de extermínio” possam fazer jus ao perdão judicial ou à imunidade⁶¹.

No contexto da colaboração relativa à criminalidade organizada, que se dedica à prática regular e permanente de delitos graves ou gravíssimos (homicídio, extorsão, tráfico de pessoas e de drogas, corrupção etc.), o que mais importa não é, por conseguinte, tanto a personalidade do colaborador ou o tipo de delito praticado etc., mas a relevância, prontidão e eficácia da colaboração no sentido de fazer cessar, total ou parcialmente, as atividades da organização criminosa⁶².

⁵⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵⁸ ANSELMO, Márcio Adriano. Cabe só ao Judiciário analisar efetividade de colaboração premiada. 2017. In: **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/35272,2#null>>. Acesso em: 15/10/2019.

⁵⁹ LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶⁰ NETO, Edmilson Machado de Almeida. **Estudo sobre o Acordo de Leniência da Lei nº 12.846/2013** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51380/estudo-Sobre-o-acordo-de-leniencia-da-lei-no-12-846-2013>. Acesso em: 17/11/2019.

⁶¹ Ibid. p. 03.

⁶² MENDONÇA Andrey Borges de. **A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado**, in Revista eletrônica do Ministério Público Federal, v. 4, 2013.

O acordo da colaboração, cujos termos ficarão em sigilo até o recebimento da denúncia, deverá ser feito por escrito e conter: o relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor e; a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, o acesso aos autos é restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (art. 7º, §2º da Lei 12.850/13)⁶³

Dizem os autores acima que a lei considera que nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade (art. 4º, §14 da Lei 12.850/13)⁶⁴.

A rigor, segundo Walter Barbosa Bittar, trata-se de um dispositivo supérfluo, já que a colaboração é uma voluntária confissão de crime, razão pela qual é incompatível com o direito ao silêncio; o *nemo tenetur*, como direito fundamental, é irrenunciável; se, firmado o acordo, o colaborador quiser se valer do direito ao silêncio ou mentir em juízo violará as condições do acordo, implicando rescisão, com provável perda dos benefícios pactuados; d) o simples descumprimento do negócio jurídico não configura infração penal, exceto se o colaborador imputar falsamente crime a outrem (art. 19 da Lei 12.850/13).⁶⁵

O acordo de colaboração é precedido de tratativas no sentido da sua consumação, entre as partes e sem participação do juiz, de modo a preservar-lhe a imparcialidade. Até a homologação judicial do negócio jurídico em questão, as partes podem se retratar da proposta, caso em que as provas auto

⁶³ BITENCOURT Cezar Roberto, BUSATO Paulo César. **Comentários à Lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/2013** / Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2014.

⁶⁴ Ibid. p.126.

⁶⁵ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

incriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor (art. 4º, §10 da Lei 12.850/13)⁶⁶.

Como se trata de um ato lícito, que traduz o exercício puro e simples de um direito, a retratação implica o desfazimento de tudo que se produziu até então, razão pela qual os elementos de prova eventualmente colhidos não podem ser utilizados pela polícia judiciária ou pelo Ministério Público, seja contra o colaborador, seja contra os delatados. “O colaborador poderá, todavia, utilizá-las em seu favor”, como bem ressalta Andrey Borges de Mendonça⁶⁷.

Embora a lei diga que as partes podem se retratar da proposta (não do acordo), temos que até a homologação judicial do acordo é possível a retratação. Mas, uma vez homologado, não é possível a retratação. O que poderá ocorrer a partir da homologação judicial é a sua rescisão por descumprimento. A retratação é um ato lícito; e o descumprimento é um ato ilícito.

Justo por isso, os efeitos da rescisão são diversos: as provas produzidas com base na colaboração são válidas e podem ser lícitamente utilizadas no processo.

Apesar de a lei dar um certo protagonismo às partes, notadamente ao Ministério Público, conferindo especial relevância ao acordo de colaboração, o juiz criminal tem um papel relevantíssimo no processo penal envolvendo a colaboração premiada. Inicialmente, caber-lhe-á homologar o acordo de colaboração, deixando de fazê-lo ou determinando sua adequação quando estiver em desacordo com a lei.

Como a validade do acordo depende de ato jurisdicional, também a invalidação (rescisão), por violação das cláusulas contratuais, dependerá de decisão judicial, assegurado o contraditório prévio. Não é possível rescisão unilateral. Mas as partes podem, de comum acordo, revisar as cláusulas do contrato, submetendo-o à homologação judicial.

A decisão judicial homologatória do acordo é, em princípio, necessária para a concessão de todo e qualquer benefício previsto na lei, inclusive a imunidade de que trata do art. 4º, §4º, da Lei 12.850/13, quando o Ministério Público se compromete a não oferecer denúncia contra o colaborador, desde

⁶⁶ Ibid. p. 227.

⁶⁷ MENDONÇA Andrey Borges de. **A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado**, in Revista eletrônica do Ministério Público Federal, v. 4, 2013.

que não seja o líder da organização e seja o primeiro a prestar efetiva colaboração.

Salvo a hipótese de rescisão, o acordo, como ato jurídico perfeito que é, deve ser respeitado pelos sujeitos processuais (Ministério Público, colaborador e o juiz etc.), a todos vinculando. Justo por isso, o juiz, ao preferir sentença, não pode simplesmente ignorá-lo ou alterar-lhe arbitrariamente as condições, sob pena de violar os princípios da legalidade e de lealdade processual, entre outros, devendo apenas, como manda a lei (art. 4º, §11 Lei 12.850/13), apreciar os termos do acordo homologado e sua eficácia.

Em suma, o juiz não pode ignorar ou violar o acordo; pode, isto sim, apreciar a eficácia e, portanto, conceder ou denegar, total ou parcialmente, os benefícios previstos no negócio jurídico. Assim, se o colaborador não cumprir, minimamente, as promessas acordadas, ser-lhe-á negado o prêmio ou prêmios previstos no acordo. Se o fizer apenas em parte, ser-lhe-á deferido o benefício proporcionalmente.

Mas, ainda que eventualmente discorde das condições do acordo de colaboração, por considerar, por exemplo, exagerados os prêmios legais concedidos, o juiz não poderá negá-los.

Apesar de competir-lhe apreciar a eficácia do acordo e de estar vinculado às respectivas cláusulas, o juiz poderá: absolver o colaborador, se e quando faltar justa causa para a condenação (v.g., falta de prova, incidência de excludentes de tipicidade, de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, causa extintiva de punibilidade); condenar mais favoravelmente do que o acordo firmado (v.g., reconhecendo uma causa de redução de pena de 2/3, não de um 1/3, como firmado entre as partes) e; dar mais do que o acordo, por exemplo, conceder o perdão judicial e absolver o colaborador, ainda que tenha pactuado causa de redução de pena ou similar⁶⁸.

No entanto, parece que não é possível condenação mais gravosa do que aquela proposta pelo Ministério Público em alegações finais, sob pena de violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença e ao sistema

⁶⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Acordos sobre a sentença em processo penal**. Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011.

acusatório. A proposição de pena feita pelo MP constitui, por conseguinte, o limite máximo da apenação⁶⁹.

Cabe lembrar que o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial (art. 4º, §2º)⁷⁰.

A proposta trazida na lei é a de que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador (art. 4º, §16). Assim, por mais verossímeis as declarações do colaborador, não constituem, isoladamente, prova suficiente para a condenação. Aliás, a própria pretensão de colaborar não terá seguimento se não estiver fundada em elemento de prova que a ampare, que a torne crível e aceitável e, pois, apta a desencadear uma investigação minimamente exitosa⁷¹

Tampouco é possível condenação com base num conjunto de delações convergentes. A deflagração da ação penal e a eventual condenação exigem, portanto, prova que amparem as declarações do colaborador, a exemplo de documentos, contas bancárias, testemunha etc.⁷²

2.3 Princípios Constitucionais e Processuais Penais pertinentes aos institutos

No Brasil, o modelo de justiça consensual foi apresentado na Lei nº 9.099/95, que buscava a desburocratização e simplificação do processo penal e, em última instância, na obtenção de maior eficiência no combate à criminalidade, devido ao aumento da criminalidade fruto do modelo socioeconômico injusto⁷³.

A Lei nº 9.099/95 destacou-se por privilegiar a solução consensual do litígio, rompendo o “paradigma conflitivo nas infrações de menor potencial

⁶⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Acordos sobre a sentença em processo penal**. Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011.

⁷⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

⁷¹ Ibid. p. 129.

⁷² Ibid. p. 130.

⁷³ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais Criminais: comentários à lei 9.099 de 26.09.1995**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 43.

ofensivo”⁷⁴, como as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima cominada não exceda dois anos.

Assim, o paradigma de justiça criminal consensual faz parte de uma nova realidade do direito pátrio, tendo destaque nesse cenário os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, em que, por exemplo, prevista no art. 76, permite que o Ministério Público e a defesa entrem em acordo para aplicação de penas alternativas ao autor da infração, encerrando-se o caso imediatamente, sem necessidade de colheita de provas⁷⁵. Mais recente, é o instituto da colaboração premiada, disciplinado pela Lei nº 12.850/2013, que passou a integrar os espaços de consenso na Justiça criminal brasileira.

O *plea bargaining* foi descrito por Guilherme de Souza Nucci como um “mal necessário”, pois,

[...] trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade⁷⁶.

Por um lado, é geralmente uma via menos dispendiosa e morosa para que o Ministério Público possa tramitar mais processos a um custo mais baixo. Celeridade e eficiência são assim vistas como vantagens do *plea bargaining*, especialmente à luz das restrições de recursos que existem por todo o sistema de justiça; por outro lado, pode beneficiar os arguidos.

O *plea bargaining* também promoveu o uso acrescido de sanções alternativas envolvendo liberdade condicional e outras consequências que não envolvam privação de liberdade, os desafios apresentados pelo *plea bargaining* são consideráveis. De acordo com Nucci⁷⁷, o sistema de justiça criminal, que originalmente foi concebido para determinar quem é culpado e quem é inocente, opera agora a partir de uma premissa muito diferente.

O *plea bargaining* é grandemente baseado na culpa do arguido considerada como um “dado”, em que a única questão significativa é o grau de sancionamento a ser imposto. Também há que notar que assim que o recurso a

⁷⁴ GOMES, Luiz Flávio. SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Criminalidade Organizada e Justiça Penal Negociada: Delação Premiada**. Revista FIDES, Natal, vol. 6, n. 1, pp. 164-175, jan./jun. 2015. p. 164.

⁷⁵ Ibid. p. 166.

⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 352.

⁷⁷ Ibid. p. 353.

plea bargaining atingiu níveis historicamente elevados, os Estados Unidos atingiram uma das mais altas taxas de reclusão no mundo⁷⁸. Apesar de uma série de fatores ter contribuído para tal, é indubitável que o recurso a *plea bargaining* desempenhou um papel significativo.

A atual crise de impunidade que o país atravessa demanda a utilização de novos instrumentos e mecanismos, e a colaboração premiada é uma delas desde que observada a realidade brasileira e desenvolvidas formas de controle adequadas. Destaca-se aqui a atuação dos juízes, enquanto garantidores dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, para consecução dos valores propalados pela Constituição também no processo penal.

Não se pode ignorar que o processo, para seu legítimo desenvolvimento, deve observar uma série de garantias, dentre as quais se destaca o contraditório (hoje sob a vertente participativa), tanto no processo civil quanto no penal (e até mesmo nos procedimentos administrativos), e atender a tais exigências é uma necessidade do Estado Democrático de Direito, além de ser a única forma de se obter um processo justo⁷⁹.

Todavia, antes da homologação, o magistrado competente deve ter verificado se o acusado se encontra na plenitude de suas faculdades mentais; se foi devidamente assistido por sua defesa e tem ciência das consequências do ato bem como a voluntariedade do ato. Deve ser possibilitado ao juiz recusar a homologação quando verificar evidente dissonância entre o quadro probatório coligido, ainda que em sede policial, e a confissão feita no acordo, ou, ainda, à luz da proporcionalidade que deve permear o ajuste entre acusação e defesa⁸⁰.

Sobre o instituto da Colaboração Premiada, prevista no art. 4º da Lei 12.850/13, cabe ao juiz analisar a proporcionalidade entre os benefícios apontados pelo Ministério Público e a relevância da colaboração proposta pelo investigado, sendo possível não só recusar a homologação como determinar que seja readequada (conforme, inclusive, expressa previsão legal no §8º).

Segundo Carvalho Filho⁸¹ deve-se recorrer ao princípio da proporcionalidade para o controle do excesso de poder. Tanto o princípio da

⁷⁸ ALEXANDER, Michelle. "Go to Trial: Crash the Justice System", The New York Times. March. 10, 2012.

⁷⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

⁸⁰ Ibid. p. 48.

⁸¹ Ibid. p. 49.

proporcionalidade como o princípio da razoabilidade têm como objetivo a outorga ao Judiciário do poder de exercer controle sobre os atos dos demais Poderes.

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o *excesso de poder*, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido⁸².

Contudo, Anderson Paiva Gabriel⁸³ lembra que embora o princípio da proporcionalidade sejs instrumento de controle da atividade administrativa, sua aplicação leva em conta, o excesso de poder. Não pode, porém, interferir no critério discricionário de escolha do administrador público, quando este tiver à sua disposição mais de uma forma lícita de atuar, oportunidade em que estará exercendo legitimamente seu poder de administração pública.

Sua aplicabilidade exige equilíbrio e comedimento por parte do julgador, que deverá considerar com acuidade todos os elementos da hipótese sob apreciação; se não o fizer, ele mesmo será o agente violador do princípio que pretende aplicar⁸⁴.

Luís Roberto Barroso⁸⁵ salienta que, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, constituem instrumentos de controle dos atos estatais abusivos, seja qual for a sua natureza.

O autor acima faz a seguinte referência sobre os Princípios Constitucionais e Processuais Penais citados e pertinentes aos institutos:

“[...] o Direito Penal atua com o dever de proteção do Estado aos bens jurídicos constitucionalmente relevantes, como a vida, a dignidade, a integridade das pessoas e a propriedade. A tipificação de delitos e a atribuição de penas também são mecanismos de proteção a direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, o Estado pode violar a Constituição por não resguardar adequadamente determinados bens, valores ou direitos, conferindo a eles proteção deficiente, seja pela não tipificação de determinada conduta, seja pela pouca severidade da pena prevista. Nesse caso, a violação do princípio da razoabilidade-

⁸² Ibid. p. 49.

⁸³ GABRIEL, Anderson Paiva. **O contraditório participativo no processo penal: uma análise da fase pré-processual** à luz do Código de Processo Civil de 2015 e da Constituição. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.

⁸⁴ Ibid. p. 33.

⁸⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

proporcionalidade ocorrerá na modalidade da vedação da insuficiência⁸⁶.”

Para que se possa cumprir o entendimento dos tópicos desenvolvidos neste capítulo, no que diz respeito à Lei 12.850/2013 e propostas do projeto *Plea Bargain*, diferenças entre colaboração, delação, acordo e *Plea bargain* bem como os princípios constitucionais e processuais penais pertinentes aos institutos aqui expostos, segue abaixo algumas atualizações sobre o tema para que o leitor possa fazer sua apreciação sobre a importância do tema.

No que se refere à Justiça negociada no Brasil após a Lei 12.850/13 com a Operação Lava Jato em 2014, recuperou-se mais de R\$ 11 bilhões, para a barões do crime foram presos (mais de 3 mil anos de prisão) e, renovou-se o quadro político brasileiro nas eleições de 2018.

Outro efeito decorrente do modelo operacional da Lava Jato (que estimula a delação premiada) foi sua interiorização (ou capilarização) em todo país. O total de prisões em casos envolvendo organizações criminosas atingiu seu ápice em 2018, com uma média de 410 casos por mês. Em relação aos 233 registros de 2014, ano em que a Lava Jato começou a investigar desvios na Petrobras, a alta é de quase 76%. Ao todo, 2.115 prisões foram decretadas entre 2014 e 2018 com base em investigações da PF sobre organizações criminosas envolvidas no desvio de verbas públicas no País. Isso decorre de um aprimoramento institucional e legislativo⁸⁷.

A proposta do “*plea bargain*” seria inconstitucional, porque “se mostra incompatível com o nosso sistema jurídico processual penal, haja vista que um dos pilares da Constituição Federal está fincado exatamente na inafastabilidade da jurisdição, prevista no seu artigo 5.º, inciso XXXV, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁸⁸.

Os autores querem que concordemos com eles e fica ao leitor, a reflexão a que se refere seu artigo:

⁸⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁸⁷ SARTORI, Caio; BRAMATTI, Daniel; GODOY, Marcelo. Modelo para Moro, Lava Jato se ramifica pelo País. **O Estado de São Paulo**, n. 45737, 07/01/2019. Política, p. A4. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/557299/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 25/09/2019.

⁸⁸ SARTORI, Caio; BRAMATTI, Daniel; GODOY, Marcelo. Modelo para Moro, Lava Jato se ramifica pelo País. **O Estado de São Paulo**, n. 45737, 07/01/2019. Política, p. A4. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/557299/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 25/09/2019.

O argumento não é impeditivo do instituto, visto que sem o controle jurisdicional jamais poderá haver acordo penal, que é composto de uma fase extrajudicial (a negociação) e outra jurisdicional (como vimos acima ao juiz estão reservadas relevantíssimas funções na Justiça criminal negociada). É impossível no Brasil prosperar a tese de que o acordo dispensaria o controle jurisdicional. Sem esse controle o acordo não teria validade jurídica⁸⁹.

Para melhor debate e conhecimento sobre o tema, o *Migalhas* em editorial (9/1/19) afirmou:

“No momento de criticar, somos implacáveis. Quando a hora é de aplaudir, também agimos com igual ímpeto (...) Nosso Direito, fundado nas raízes do modelo romano-germânico, vem a passos largos se aproximando do anglo-saxão. E é neste que encontramos o instituto do "*plea bargain*". Ao pé da letra, quer dizer "pechincha" [negociação, acordo]. Uma tratativa simples entre parquet e acusado. Os benefícios são infinitos para nosso combalido sistema judicial: não coloca pessoas sem risco no malfadado sistema carcerário; pune onde mais dói (o bolso); aumenta a arrecadação do Estado; retira da malograda máquina do Judiciário os processos, etc. Não sem motivo, sociedades em melhor situação que a nossa adotam este sistema. É o sopro de modernidade que nosso Judiciário tanto precisa, e que o jurisdicionado tanto anseia”⁹⁰.

Conclusões e pontos de vista sobre o tema não podem deixar de acontecer pois, é real o aumento da criminalidade no Brasil e é consenso entre juristas, políticos e sociedade de que é preciso aperfeiçoar urgentemente os mecanismos investigatórios, sempre no respeito pelos direitos fundamentais dos investigados, mas também de suas vítimas.

⁸⁹ SARTORI, Caio; BRAMATTI, Daniel; GODOY, Marcelo. Modelo para Moro, Lava Jato se ramifica pelo País. O Estado de São Paulo, n. 45737, 07/01/2019. Política, p. A4. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/557299/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 25/09/2019.

⁹⁰ BUCH, João Marcos. **Plea bargain e sua inaplicabilidade no direito brasileiro**. Migalhas Editorial. 14/01/2019 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI294189,21048-Plea+bargain+e+sua+inaplicabilidade+no+direito+brasileiro> Acesso em 23/10/2019.

CAPÍTULO 3 - PARTES RELACIONADAS AO *PLEA BERGAIN* E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO

Estudos sobre crimes de colarinho branco tem sido foco da Criminologia e Direito Penal com ferramentas capazes de entender os diversos fatores levam aos crimes de corrupção.

Essa situação pela qual passa o Brasil traz sérios prejuízos à sociedade. Guilherme de Souza Nucci claramente nos ensina que “uma das maiores contradições do Direito, é o falso entendimento de que o crime violento massacra a classe pobre enquanto corrupção afeta os ricos”⁹¹. Ao contrário, segundo o autor:

A grande sacrificada pelo volume da corrupção gerada no Brasil é a camada mais pobre. Afinal, o desvio de dinheiro público afeta justamente a infraestrutura indispensável a quem não possui recursos financeiros, tais como alimentação, ensino, saúde, lazer, moradia etc⁹².

Este capítulo trata do combate da dimensão política e burocrática da corrupção brasileira, que é de grande interesse para a sociedade, afinal, é na mão dos detentores de cargos públicos, das autoridades políticas e dos gestores públicos, que se encontra concentrada a competência decisória voltada a dar destinação à coisa pública.

Infelizmente, o Brasil figura em uma posição muito ruim no Índice de Percepção da Corrupção (*Corruption Perception Index*), da Transparência Internacional; em 2018, perdeu dois pontos, atingindo a pontuação 35, o que também implicou sua menor pontuação no IPC em sete anos⁹³.

A corrupção no Brasil, segundo a Transparência Internacional⁹⁴ - organização global da sociedade civil que lidera o combate à corrupção há 25 anos, está no governo e nos partidos, no financiamento de campanhas políticas, na corrupção em nível estadual e municipal e nas licitações para grandes obras públicas.

⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁹² Ibid. p. 148.

⁹³ Índice de Percepção da Corrupção 2018. "**CPI 2018 in focus**". Disponível em: <https://voices.transparency.org/tagged/cpi> Acesso em 10/11/2019.

⁹⁴ www.transparency.org/research/cpi. Acesso em 10/11/2019.

O Índice de Percepção da Corrupção - IPC de 2018 baseou-se em 13 pesquisas e avaliações de especialistas para medir a corrupção do setor público em 180 países e territórios, atribuindo a cada um uma pontuação de zero (altamente corrupto) a 100 (altamente íntegro).

3.1 Atributos e Competências do Ministério Público no Plea Bargain

Com a formalização da Lei n. 12.846/13 o Ministério Público Federal e Estadual, no combate às condutas que colocam em risco o patrimônio público, tem atuação legitimada nas próprias funções institucionais do Órgão, explícitas na Constituição Federal.

Diz o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos⁹⁵

A legislação brasileira, segundo Toshio Mukai, mostra que cabe ao Ministério Público a fiscalização e sancionamento de qualquer empresa, nacional ou estrangeira, capaz de causar danos ao patrimônio público ou colocar em risco o funcionamento da Administração Pública, de modo que a Lei Anticorrupção se adequa pertinentemente às suas incumbências legais⁹⁶.

Não há dúvida, portanto, que cabe ao Ministério Público a fiscalização e sancionamento de qualquer empresa, nacional ou estrangeira, capaz de causar danos ao patrimônio público ou colocar em risco o funcionamento da Administração Pública, de modo que a Lei Anticorrupção se adequa pertinentemente às suas incumbências legais.

No cenário brasileiro, a legislação não mencionou o papel do Ministério Público no Acordo de Leniência Anticorrupção, voltando seu foco para a responsabilização administrativa, a ser promovida de forma mais dinâmica por qualquer autoridade administrativa.

⁹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa – lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva. 2014.

⁹⁶ MUKAI, Toshio. **Alterações na Lei Anticorrupção nos acordos de leniência (MP 703/2015)**. Revista Síntese Direito Empresarial, São Paulo, v.9, n.51, p. 16-25, jul./ago. 2016, p. 21.

Apesar disso, de acordo com Leandro Bastos Nunes, o próprio Ministério Público Federal vem utilizando-se da legislação anticorrupção para promover acordos de leniência e desestruturar condutas organizadas de particulares que promovem grave lesão ao patrimônio público⁹⁷.

Em 2015, a Medida Provisória 703/2015 modificou o artigo 16 da Lei Anticorrupção, para tornar facultativa a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos Acordos de Leniência. Tal medida determinou que os legitimados para o Acordo passavam a ser a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública. Ocorreu que a referida Medida Provisória n. 703/2015, não se transformou em lei em tempo hábil pelo Congresso Nacional, promovendo a perda do objeto da ADIn 5466, conforme julgamento recente⁹⁸.

Espera-se, até o presente momento, que os legisladores regulamentem a participação do Ministério Público nos Projetos de Lei em tramitação no parlamento, permitindo maior atuação do Órgão Ministerial no combate às infrações contra a Ordem Econômica e à corrupção.

Por enquanto, segue no Projeto de Lei n. 4.850/2016, as “10 medidas contra a corrupção” do Ministério Público Federal, que poderá instrumentalizar, não só a população, mas toda a Administração Pública, no combate à corrupção.

Tais medidas vão desde a prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação; criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos; aumento das penas e crime hediondo para corrupção de altos valores; aumento da eficiência e da justiça dos recursos no processo penal, por meio de alterações pontuais do Código de Processo Penal (CPP) e uma emenda constitucional; celeridade nas ações de improbidade administrativa: reforma no sistema de prescrição penal; ajustes nas nulidades penais; responsabilização dos partidos políticos e criminalização do “caixa 2”; prisão preventiva para evitar

⁹⁷ NUNES, Leandro Bastos. **A atribuição do Ministério Público para firmar Acordo de Leniência.** Disponível em <https://leompf.jusbrasil.com.br/artigos/420602116/aatribuicao-do-ministerio-publico-para-firmar-acordo-de-leniencia?ref=topic_feed>. Acesso em 10/10/2019.

⁹⁸ Ibid. p. 04.

a dissipação do dinheiro desviado e, por fim, a recuperação do lucro derivado do crime⁹⁹.

3.2 Atributos e Competências do Delegado de Polícia no Plea Bargain

A Lei n. 12.850/13 que normatizou o procedimento a ser seguido na colaboração premiada segue uma padronização mínima no âmbito nacional aplicada pelos agentes do Direito, que dependia da logística de atuação adotada pelo Judiciário e pelo Ministério Público.

O termo de colaboração premiada, agora, necessariamente, deverá conter o relato da colaboração e de seus resultados possíveis, as condições propostas pelo representante do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, a declaração expressa de aceitação do colaborador e do seu defensor, as respectivas assinaturas dos envolvidos, além da especificação das medidas de proteção, quando existentes¹⁰⁰.

O delegado tem o poder de representar ao Juiz para deferimento da medida de infiltração de agentes, desde que o Ministério Público se manifeste.

Entretanto, a Lei n. 12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, diz que enquanto autoridade policial, cabe ao delegado conduzir a investigação criminal. Mas então, por que ele precisaria pedir autorização do Ministério Público para requerer a infiltração de agentes?

A Lei n. 12.850/13 em seu artigo 15, diz que tanto o delegado de polícia quanto o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado, a saber: a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito¹⁰¹.

Dados de movimentações financeiras, valores ou gastos constantes nas contas bancárias ou telefônicas dos investigados não estão incluídos, segundo Eugênio Pacelli de Oliveira¹⁰².

⁹⁹ GABRIEL, Anderson Paiva. **O contraditório participativo no processo penal: uma análise da fase pré-processual à luz do Código de Processo Civil de 2015 e da Constituição**. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.

¹⁰⁰ Ibid. p. 24.

¹⁰¹ Ibid. p. 25.

¹⁰² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 22ª ed. Rio de Janeiro, 2018.

Nucci se posiciona contrário a essa permissão e observa que “permitir o livre acesso, sem autorização judicial, é abrir perigoso precedente, incompatível com as garantias individuais básicas do cidadão¹⁰³.”

Segundo Henrique Hoffmann Monteiro de Castro,

O delegado de polícia pode acessar os dados contidos nos objetos apreendidos de modo regular pela polícia judiciária, como por exemplo, a autoridade policial pode determinar a apreensão do aparelho celular que esteja na posse do suspeito conduzido à delegacia, como também de computador, no cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, como forma de esclarecer a autoria e materialidade do delito, sob pena da diligência ser ineficaz, além de ser um importante instrumento disponível ao Estado-investigação para o melhor desempenho de suas funções pelo bem comum¹⁰⁴.

Se recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo Juiz, Ministério Público ou Delegado de Polícia, no curso da investigação ou do processo configura o crime do artigo 21 da Lei n. 12.850/13¹⁰⁵.

3.3 Motivações e Interesses

Acordos que delatores e juízes fazem para diminuição de pena; regime prisional diferente; ou perdão judicial não são novidades no Brasil. Todavia, diferentemente da delação premiada já enraizada na prática brasileira, há o instituto da *plea bargaining*, que se caracteriza como algo totalmente diferente, nunca visto no Brasil.

A *plea bargaining* é uma negociação entre o acusado e acusador, com participação ou não do magistrado, a fim de realizar concessões recíprocas, formalizando-se, conseqüentemente, a declaração de culpado pelo acusado, ou uma declaração do mesmo de não contestar a acusação.

¹⁰³ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹⁰⁴ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Revista Consultor Jurídico**, out., 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-04/academia-policia-poder-apreensao-delegado-necessario-investigacao-criminal>>. Acesso em: 08/11/2019.

¹⁰⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

A declaração de culpa é um elemento necessário, porém não imprescindível deste instituto. A *plea bargaining* busca a declaração de culpa, de forma prática, mas com um objetivo bem maior¹⁰⁶.

Além do mais, o referido conceito é amplo no tocante à participação do magistrado na negociação, pois existem justamente ordenamentos estatais que preveem essa possibilidade. Então, é imprescindível a inclusão desta manifestação frente a ordenamentos que não aceitam esta liberdade do juiz.

No Brasil, não há uma intenção de se estabelecer fatos, tampouco acordar quanto às provas a serem levadas a julgamento. A lógica do contraditório acaba por tornar infinita a tentativa frustrada de consensualizar a base do processo: os fatos. Caberá ao juiz, colhendo as ideias contraditórias, realizar seu juízo, mediante o livre convencimento¹⁰⁷.

¹⁰⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado**: comentários à nova lei de crime organizado. 3. ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

¹⁰⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Acordos sobre a sentença em processo penal**. Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso da delação premiada tem se tornado cada vez mais frequente, buscando acabar com poderosas organizações criminosas. Com a eficiência da Operação Lava Jato, mostra-se importante uma reflexão sobre sua aplicação e interpretação; pois, vem mostrando ser muito eficiente nas investigações penais.

Sobre a participação do Ministério Público, é seu dever manejar a Ação Penal Pública, e muitas das infrações previstas na Lei n. 12.529/11 também são ilícitos penais, tipificados na Lei n. 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

É fundamental a participação efetiva do Ministério Público, a fim de incentivar as empresas a delatarem seu envolvimento em práticas lesivas à Administração. Para isso, deve conter previsão da participação obrigatória do Ministério Público nos Acordos de Leniência, bem como previsão legal para que se abra à discricionariedade do ente fiscalizador a opção de incluir no seu objeto a imunidade penal e civil para as pessoas físicas envolvidas.

Superar a corrupção necessita de uma junção de esforços das instituições e da sociedade civil, atentar-se a atuação da justiça, na pessoa, inclusive do delegado de polícia, é imprescindível, porém não é autossuficiente. De muitas formas já houve a tentativa de mudanças de leis, com o intuito de penalizar os próprios Magistrados responsáveis pela Operação Lava Jato, como um meio de inibir seus atos e diminuir a aplicabilidade dos institutos encontrados na Lei 12.850/13.

Ressalta-se a importância da aprovação de reformas no ordenamento jurídico brasileiro, para que através disso se possa prevenir ou evitar que se reestabeleça as práticas de corrupção no Brasil.

O estudo mostrou que a colaboração premiada carece de aprimoramento e, ainda que a Lei nº 12.850/2013 tenha inovado, há muitas lacunas e incompreensões ao aplicá-la.

O *plea bargaining* difere bastante do acordo de colaboração premiada previsto na Lei 12.850/2013 primeiro por que pode ser usado apenas para a autoincriminação, não havendo necessidade de implicar condutas a demais agentes, apesar disso também ser possível e, caso o acusado se declare culpado ou não deseje discutir sua culpa, o processo tem fim. Ou seja, basta a

confissão para que se passe à condenação, não sendo necessária a instrução ou quaisquer outros meios de produção de prova.

Muitas são as críticas alertando para os malefícios causados pelo uso indiscriminado desse instituto, sendo que muitas pessoas inocentes acabam se declarando culpadas para não serem submetidas a penas desumanas e/ou falsamente imputadas. Por outro lado, as vantagens são inúmeras como, a permissão de um pronto julgamento da maioria dos assuntos penais; evita-se a demora do processo e sua burocracia, sobretudo para o imputado preso; facilidade na reabilitação do infrator; com menos recursos humanos e materiais o que gera mais economia e mais eficiência nos casos julgados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, Michelle. **"Go to Trial: Crash the Justice System"**, The New York Times. March. 10, 2012.

ANSELMO, Márcio Adriano. Cabe só ao Judiciário analisar efetividade de colaboração premiada. 2017. In: **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/35272,2#null>>. Acesso em: 15/10/2019.

AZEVEDO, Lenilson Silva de. **Delação premiada à brasileira: algumas questões relacionadas à constitucionalidade e à eticidade**. [s/d]. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/3459/1/Delacao%20Premiada%20_TCC_Azevedo.pdf Acesso em 02/11/2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa – lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Delação premiada é favor legal, mas antiético. **Revista Consultor Jurídico**, jun., 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-anti-etico>>. Acesso em: 28/10/2019.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Brasília, 2 de agosto de 2013. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em 03/11/2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, **Projeto de Lei Anticrime**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrimemjsp.Pdf>>. Acesso em: 04/11/2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, **Projeto de Lei Anticrime**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime-mjsp.pdf>. Acesso em: 04/11/2019.

BUCH, João Marcos. **Plea bargain e sua inaplicabilidade no direito brasileiro**. Migalhas Editorial. 14/01/2019 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI294189,21048-Plea+bargain+e+sua+inaplicabilidade+no+direito+brasileiro> Acesso em 23/10/2019.

CADE. **Regimento Interno do CADE – RICADE**. Disponível em: http://www.cade.gov.br/assuntos/nor-mas-e-legislacao/regimento-interno/ricade-semmarcas_25_mai_2016_final-res-15.docx/view. Acesso em: 15/10/2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Revista Consultor Jurídico**, out., 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-04/academia-policial-poder-apreensao-delegado-necessario-investigacao-criminal>>. Acesso em: 08/11/2019.

COURA, Lilian Harada, **Análise crítica da natureza jurídica do acordo de leniência brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54084/analise-critica-da-natureza-juridica-do-acordo-de-leniencia-brasileiro>> Acesso em 23/10/2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado: comentários à nova lei de crime organizado**. 3. ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Acordos sobre a sentença em processo penal**. Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011.

DICIO. **Dicionário online de Português**. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/>>. Acesso em 05/11/2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Escritos Sobre Derecho Penal: nacimiento, evolución y estado actual del garantismo penal**. Buenos Aires: Hamurabi, 2014.

FONTES, Lucas Cavalheiro. Plea bargain: o que é isto, como é aplicado e como o ordenamento jurídico brasileiro pode implementá-lo? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5774, 23 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72872>. Acesso em: 14/11/2019.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos: notas sobre a lei 8.072/90**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GABRIEL, Anderson Paiva. **O contraditório participativo no processo penal: uma análise da fase pré-processual à luz do Código de Processo Civil de 2015 e da Constituição**. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Criminalidade Organizada e Justiça Penal Negociada: Delação Premiada**. Revista FIDES, Natal, vol. 6, n. 1, pp. 164-175, jan./jun. 2015. p. 164.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários aos artigos 1º e 2ª da Lei 12.850/13: criminalidade organizada**. 2013. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidadeorganizada>>. Acesso em: 10/10/2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais Criminais: comentários à lei 9.099 de 26.09.1995**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2002.

Índice de Percepção da Corrupção 2018. "**CPI 2018 in focus**". Disponível em: <<https://voices.transparency.org/tagged/cpi>> Acesso em 10/11/2019.

JESUS, Francisco Marcolino de. **Os meios de obtenção da prova em processo penal**. 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2015.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal Brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551>> Acesso em 20/10/2019.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, v. 10, n. 987, 2006.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARRARA, Thiago. **Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro - modalidades, regime jurídico e problemas emergentes**. Revista Digital De Direito Administrativo, v. 2, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/>>. Acesso em: 11/10/2019.

MARTINEZ, Ana Paula; ARAÚJO, Marina Tavares de **Acordo de Leniência da Lei Anticorrupção: Lições da experiência** antitruste, São Paulo: Singular, 2014.

MENDES, Luciene Angélica. O acordo de vontades no processo criminal do Brasil e dos Estados Unidos. **Revista jurídica Consulex**, v. 18, n. 407, jan. 2014, p. 17. Disponível em: http://www.trers.gov.br/arquivos/MENDES_processo_criminal.pdf Acesso em 03/11/2019.

MENDONÇA Andrey Borges de. **A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado**, in Revista eletrônica do Ministério Público Federal, v. 4, 2013.

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado (Lei 12.850/13)**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf> Acesso em 15/10/2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. **Acordo de leniência e delação premiada**. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/opiniaozh/2014/12/15/artigo-acordo-de-leniencia-e-delacao-premiada>>. Acesso em: 15/10/2019.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Curso Temático de Direito Processual Penal**. Salvador: Editora Podivm, 2009.

MUKAI, Toshio. **Alterações na Lei Anticorrupção nos acordos de leniência (MP 703/2015)**. Revista Síntese Direito Empresarial, São Paulo, v.9, n.51, p. 16-25, jul./ago. 2016.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira; FREITAS, Rafael Vêras de. A juridicidade da Lei Anticorrupção – Reflexões e interpretações prospectivas. **Revista Fórum Administrativo**, Belo Horizonte: ano 14, nº 156, 2014. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorrupcao.pdf>. Acesso em: 11/10/2019.

NETO, Edmilson Machado de Almeida. **Estudo sobre o Acordo de Leniência da Lei nº 12.846/2013** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51380/estudo-Sobre-o-acordo-de-leniencia-da-lei-no-12-846-2013>. Acesso em: 17/11/2019.

NETO, Edmilson Machado de Almeida. **Combate à Corrupção: Uma análise do acordo de leniência e do programa de compliance na Lei nº 12.846/2013**. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10837/1/2015_EdmilsonMachodeAlmeidaNeto.pdf>. Acesso em: 23/10/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Leandro Bastos. **A atribuição do Ministério Público para firmar Acordo de Leniência.** Disponível em <https://leompef.jusbrasil.com.br/artigos/420602116/aatribuicao-do-ministerio-publico-para-firmar-acordo-de-leniencia?ref=topic_feed>. Acesso em 10/10/2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 22ª ed. Rio de Janeiro, 2018.

PALITOT, Fauzer Carneiro Garrido. **A colaboração premiada como o instrumento jurídico mais eficaz para a obtenção de provas na operação Lava Jato.** 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-colaboracao-premiada-como-o-instrumento-juridico-maiseficaz-para-a-obtencao-de-provas-na-operacao-lava-jato,56695.html>. Acesso em 29/10/2019.

QUEIRÓS CAMPOS, Gabriel Silveira de. **Plea Bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo.** Custos Legis, Revista eletrônica do Ministério Público Federal, 2012. p. 1. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012Penal_ProcessoPenal_Campos_Plea_Bargaining.pdf > Acesso em: 02/11/2019.

ROBALDO, José Carlos de O. Robaldo. **A delação premiada e a lei de proteção a vítimas e testemunhas.** [s/d]. Disponível em: <http://www.douradosagora.com.br/noticias/entretenimento/a-delacao-premiada-e-a-lei-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-jose-carlos-de-o-robaldo> Acesso em 05/11/2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto Do Processo Penal Conforme A Teoria Dos Jogos.** 3.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SALOMI, Maíra Beauchamp. **O acordo de leniência e seus reflexos penais.** São Paulo: Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012.

SANINI NETO, Francisco; HOFFMANN, Henrique. **Delegado de Polícia tem Legitimidade para Celebrar Colaboração Premiada.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-04/delegado-legitimidade-celebrar-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 25/10/2019.

SARTORI, Caio; BRAMATTI, Daniel; GODOY, Marcelo. Modelo para Moro, Lava Jato se ramifica pelo País. **O Estado de São Paulo**, n. 45737, 07/01/2019. Política, p. A4. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/557299/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 25/09/2019.

SOUSA, Gustavo Valadares Freire de. **Avanços Normativos da Lei Nº 12.846/2013: No Combate À Corrupção**, 2015. Monografia área de Direito - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, DF, 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 7. ed. Bahia: Juspodivm, 2012.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e Justiça Criminal Negocial: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal brasileiro. São Paulo: Ibccrim, 2015.

www.transparency.org/research/cpi. Acesso em 10/11/2019.